



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 267, DE 2021 – PLEN/SF

Redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017 (nº 209, de 2012, na Câmara dos Deputados).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017 (nº 209, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *acrescenta § 1º ao art. 105 da Constituição Federal e renumerar o atual parágrafo único*, nos termos da Emenda nº 4 – Plen (Substitutivo), do Relator, aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 3 de novembro de 2021.

VENEZIANO VITAL DO RÊGO, PRESIDENTE

ROGÉRIO CARVALHO, RELATOR

ELIZIANE GAMA

WEVERTON

ANEXO DO PARECER N° 267, DE 2021 – PLEN/SF

Redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017 (nº 209, de 2012, na Câmara dos Deputados).

EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº , DE 2021

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 105 da Constituição Federal e renumera o parágrafo único para instituir, no recurso especial, o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 3º:

“Art. 105.
.....

§ 1º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo não o conhecer por esse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 2º Haverá a relevância de que trata o § 1º nos seguintes casos:

- I – ações penais;
- II – ações de improbidade administrativa;

III – ações cujo valor de causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários-mínimos;

IV – ações que possam gerar inelegibilidade;

V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI – outras hipóteses previstas em lei.

§ 3º (antigo parágrafo único).

.....” (NR)

Art. 2º A relevância será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor da presente Emenda Constitucional, oportunidade em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o art. 105, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.